

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 85, de 22 de março de 2018.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, ex-prefeitos de Senador La Rocque/MA, em virtude da impugnação total da prestação de contas do convênio 1.814/2004, destinado à execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, no valor de R\$ 89.600,00.

3. No âmbito deste Tribunal, foi citado inicialmente apenas João de Oliveira Alencar, que apresentou defesa, rejeitada pelos pareceres técnicos. No entanto, verifiquei que esse responsável recebeu e aplicou os recursos no mercado financeiro, realizou a licitação, assinou o contrato, licenciou-se do cargo por 90 dias em 15/2/2007 e renunciou ao mandato em 23/4/2007, além disso os extratos bancários apontaram que os pagamentos ocorreram em 7/3/2007 e 5/9/2007, já na gestão de João Alves Alencar.

4. Citado, este último responsável alegou que o recurso teria sido repassado na gestão de João Cruz Cury Rad Neto, o que não procede, pois constam dos autos extratos bancários e o envio por ele da prestação de contas.

5. Destacou a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA que João Alves Alencar tomou posse em 15/2/2007 e foi responsável pelos pagamentos dos serviços, que, entretanto, não possibilitaram o funcionamento do sistema de abastecimento de água.

6. A citação foi realizada em razão da falta da apresentação das notas fiscais relativas aos pagamentos e pelo não funcionamento do sistema à época da visita do técnico da Funasa, fatos que não foram enfrentados nas alegações de defesa.

7. Destaco que parecer daquela Fundação esclareceu:

“(...) mesmo a Conveniente não tendo realizado todas as etapas previstas no PT, como p.e., a não instalação da subestação elétrica, as obras foram dadas como concluídas por aquela entidade, tendo colocado em funcionamento o referido Sistema em 04/08/2012, atendendo a comunidade local, conforme declarações obtidas na ocasião da visita.

Portanto, tendo a Conveniente dado o Sistema como concluído e colocado em funcionamento, descarta a possibilidade de continuidade de execução física, conforme levantado pelo Analista financeiro.

Reforçamos por oportuno, que **circunstancialmente** esta fiscalização não teve como avaliar o referido Sistema, por este encontrar-se fora de funcionamento na ocasião da inspeção, limitando-se ao levantamento das etapas realizadas no contexto da obra.” (grifo nosso, p. 190, peça 2)

8. O parecer técnico de visita à obra apontou como realizados 79,05% do objeto (p. 176, peça 2), mas o parecer financeiro se manifestou pela não aprovação das contas ante a ausência das notas fiscais, o que impossibilitou a comprovação da liquidação das despesas (p. 194, peça 2).

9. A Secex/MA rejeitou a defesa apresentada e opinou pela irregularidade das contas. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou as propostas, sugerindo pequeno ajuste no sentido de alterar a menção de páginas para correta identificação do relatório de visita técnica que constatou o não funcionamento do sistema de abastecimento de água, objeto do convênio.

10. Acompanho tais pareceres. A ausência das notas fiscais impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas e a conta bancária específica. Assim, cabe ao ex-gestor providenciar os documentos ou cópias dos cheques, desde que nominais à empresa contratada, para que se estabeleça o liame e se avalie a possibilidade de ser aceita parte da obra executada.

11. Ressalto que não há óbice à aplicação de multa ao responsável, nos termos da regra geral de prescrição decenal do art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), aplicada ao TCU, nos termos do acórdão 1.441/2016-Plenário (redator o ministro Walton Alencar Rodrigues). Os débitos ocorreram em

14/12/2006 e em 23/1/2007, e o ato que ordenou a citação foi de 24/5/2016 (peça 14), antes do transcurso de dez anos entre essas ocorrências. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU.

12. Do mesmo modo, não foi possível aferir a boa-fé objetiva do responsável, razão pela qual se propõe, desde logo, o julgamento de mérito do feito.

13. Por derradeiro, deve se dar baixa na responsabilidade de João de Oliveira Alencar, uma vez comprovado não ter gerido os recursos do convênio em tela.

Posto isso, voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator